



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Proíbe a nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, de pessoas condenadas por atos ilícitos, por sentença com trânsito em julgado certificado nos respectivos autos.

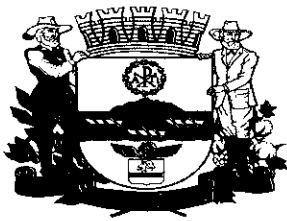
(Projeto de Lei nº ____/2013, de autoria dos Vereadores **VALDECIR DE TRAQUE** e **LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVEIRA**)

Art.1º. Esta lei, denominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:

- I- Os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II- Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e à saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura, terrorismo e hediondos;

A ✓





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V- os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

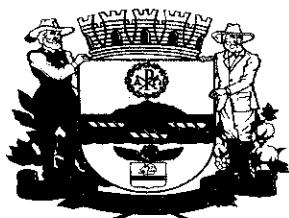
VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

A *J*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

IX – os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crime de ação penal privada.

Art.2º . Todos os atos efetuados em desobediência à vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua entrada em vigor.

Art.3º . Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art.4º. O nomeado ou designado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações contidas no art.1º.

Art.5º . As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art.1º, sob pena de responsabilidade, dos agentes e servidores envolvidos, a ser apurada em processo administrativo e judicial.

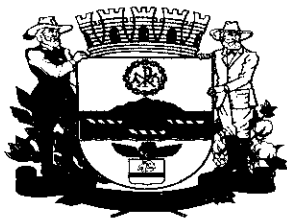
Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§1º . A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando formulada de má-fé pelo denunciante;

[Handwritten signature]





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 7º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 6º desta Lei, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art.8º. As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 02 de Janeiro de 2013

VALDECIR DE TRAQUE -
Vereador PPS

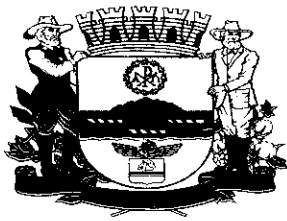
LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVEIRA
Vereador PTB

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



PROCOLO GERAL. 0002104
Data: 02/01/2013 Horário: 10:52
Legislativo - PLO 1/2013





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

J U S T I F I C A T I V A

A intenção para a apresentação do Projeto de Lei em epígrafe, é coibir abusos na contratação e no preenchimento de cargos em função comissionada de sorte a impedir que se macule o princípio da moralidade pública.

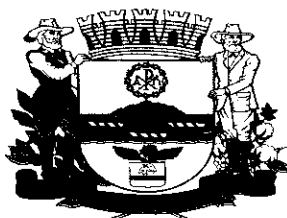
O Projeto de Lei, como medida salutar, visa proteger a coletividade de possível arbitrariedade na admissão de pessoal.

A edilidade local não interfere na esfera de competência do executivo no que tange ao processo legislativo, como aliás, já ficou assentado no Voto nº 13.802, em recentíssimo Acórdão nº 03848949, datado de 07/11/2012, através do qual o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através do seu Órgão Especial, sendo Relator o Desembargador WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, que decidiu por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0245048.18.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA e réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

Na referida ADIN a alegação era de que projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município de Franca, a Lei nº 7.571, de 17 de Agosto de 2011, cognominada “LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL”, que estabelece vedação de nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração indireta e fundacional, de cidadãos enquadrados nas hipóteses que o Projeto de Lei elenca, seria ilegal e inconstitucional.

A preocupação deve ser com os princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As balizas desses preceitos submetem-se ao crivo do Poder Judiciário, pelo sistema de controle das leis. E esse mesmo Poder Judiciário tem se pronunciado, em razão do princípio da moralidade administrativa, no sentido de que este tipo de iniciativa não usurpa a competência do Poder Executivo em legislar sobre esta matéria e, a pretensão de moralizar a administração municipal é medida que se impõe.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

É o caso da Lei nº 3.441/2011 do Município de Mirassol que teve a sua constitucionalidade questionada e, da mesma forma, o TJ/SP entendeu que a lei estabeleceu critérios de contratação de servidores comissionados semelhantes aos da “ficha limpa”.

Por todo o exposto, REQUEREMOS que o Egrégio Plenário, delibere, discuta vote e aprove o Projeto de Lei que só tem a intenção de fazer valer o princípio da moralidade administrativa na Administração Pública.

Ibitinga, 02 de Janeiro de 2013


VALDECIR DE TRAQUE -
Vereador PPS


LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE
OLIVEIRA
Vereador PTB

